



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda, mantenedora da Escola Residência Saúde.		UF: Alagoas
ASSUNTO Solicita autorização para instalação de Polos de Apoio Presencial fora do Estado de Alagoas, de acordo com a orientação dada no Parecer CEE/SP nº 145/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08/05/2014.		
RELATORAS: Conselheira Lavinia Suely Dorta Galindo Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha		
PROCESSO Nº: 343/2014-CEE/AL (23/07/2014)		
PARECER: Nº 308/2014	CÂMARA OU COMISSÃO: Câmara de Educação Profissional	APROVADO EM: 25/11/2014

I – RELATÓRIO

Edilene Teixeira de Araújo Silva, representante legal da Entidade Mantenedora Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda, da **Escola Residência Saúde**, localizada na Av. Dr. Durval de Góis Monteiro, nº 8443-B, bairro Jardim Petrópolis, em Maceió-Alagoas, solicita por intermédio do processo em tela, autorização para instalação de Polos de Apoio presencial fora do Estado de Alagoas, de acordo com a orientação dada no Parecer CEE/SP nº 145/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08/05/2014.

A solicitação em tela originou-se de uma consulta realizada pelo Instituto Educacional São Paulo - INTESP ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, quando da pretensão de realização de uma parceria com a Escola Residência Saúde, localizada em Maceió/Alagoas, que ministra cursos à distância.

A Consa. Sylvia Gouvêa, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, emitiu o Parecer nº 145/2014, aprovado na Câmara de Educação Básica, em 07 de maio do corrente ano, onde recomendou à Escola Técnica Residência Saúde o que se segue: que a Escola solicite ao CEE de origem, autorização para instalação de Polos, fora do Estado de Alagoas; que a Escola em recebendo autorização de outro ente federado, deve:

- cumprir a legislação nacional e estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- comunicar o fato ao Conselho Estadual de Educação da pretendida territorialidade, encaminhando a seguinte documentação: ato autorizativo do CEE-AL, o Projeto Político Pedagógico e o(s) Plano(s) de Curso(s); e,
- indicar o local de funcionamento do(s) polo(s);

A Consa. Sylvia Gouvêa ainda arguiu em seu Parecer, o art.8º, e seus parágrafos 2º e 3º, do Projeto de Resolução que integra o Parecer CNE/CEB nº 41/2002, que dispõem:

Art.8º - Uma vez que o órgão competente do sistema de ensino da Federação tenha expedido autorização para um curso e credenciado uma instituição para ministrá-lo, esta poderá atuar fora do seu território, para procedimentos de matrícula de alunos, envio e recepção de materiais de ensino/aprendizagem e de avaliação, veiculados por meios de comunicação a distância.

§1º [...]

§2º Os sistemas de ensino da nova territorialidade supervisionarão, na forma da lei, as instituições, os cursos e as ações realizadas em seu território por entidade credenciada por outro sistema.

§3º A instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos.

Ressalta-se ainda que no Projeto Político Pedagógico da requerente, um de seus objetivos é “implantar projetos de parceria que promovam a prática profissional dos estudantes junto às empresas da região onde os cursos serão oferecidos” e, uma das finalidades é “expandir seus Polos por todo o País.”

No que diz respeito ao Regimento Escolar, este também contempla o instituto do Polo, no inciso II, do art.10, que diz: “Educação à distância tem a interatividade do aluno como presença obrigatória, semanalmente no Polo de Ensino, para assistir à vídeo aula...”

Quanto às tecnologias utilizadas pela Escola Residência Saúde, destacam-se: a **modalidade satélite SAT**, que funciona com uma programação regular, levando cursos programados aos Polos em horários pré-estabelecidos; e, a **modalidade internet NET**, que permite maior flexibilidade para a realização das atividades propostas para os cursos, podendo o aluno escolher o horário e o local que mais lhe convir, para acessar o material disponível e interagir no bate-papo(chat) e em fóruns. Portanto, com a utilização dessas duas formas de



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

tecnologia, é possível disponibilizar os conteúdos, atividades e avaliações das disciplinas inerentes aos cursos ofertados. Além das aulas ofertadas à distância, há a participação dos discentes nos estágios realizados em instituições conveniadas com a requerente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É indiscutível a importância e a difusão da Educação à Distância em todo o Território Nacional, que está amparada pelo Decreto 5.622/2005, que regulamentou o art.80 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, além de normatizações dos diversos entes federados, estabelecidas em Resoluções emanadas dos Conselhos Estaduais de Educação.

A Educação à Distância, de acordo com o art. 1º do Decreto 5.622/2005, é caracterizada como:

Art.1º[...] modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas **em lugares ou tempos diversos**.

O artigo 2º, seus incisos e alíneas, deste Decreto, informam que a educação à distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas, podendo ser ofertada nos diversos níveis e modalidades educacionais, tais como: educação básica; educação de jovens e adultos; educação especial; educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: técnicos, de nível médio e tecnológicos, de nível superior, este último compreendendo os seguintes cursos e programas: sequenciais; graduação; especialização; mestrado e doutorado.

No que diz respeito a convênios e acordos celebrados, dispõe o art. 6º do Decreto acima mencionado:

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

O Decreto ainda define em seu o art.12, inciso X, alínea c, o conceito de Polo de Apoio Presencial, que corresponde “a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância”. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007).

III – VOTO DAS RELATORAS

Considerando que a Escola Residência Saúde possui Credenciamento da Instituição de Ensino, Autorização e Reconhecimento dos seguintes Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Auxiliar e Técnico em Enfermagem; Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal; Técnico em Análises Clínicas; Técnico em Farmácia; Técnico em Nutrição e Dietética; Técnico em Meio Ambiente; e Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade à distância;

Considerando que o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar apresentados pela Escola acima citada, contemplam a intenção de expandir suas atividades educacionais, a outros entes federados, por intermédio de abertura de Polos de Atendimento Presencial;

Considerando que a escola está legalmente constituída e com seus atos normativos em plena vigência, motivos pelos quais dão amplo amparo legal para que a mesma certifique seus alunos, sem causar nenhum dano a estes;

Considerando que o Decreto nº 5.622/2005, contempla esta possibilidade em seu art.6º, *in verbis*:

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Considerando, que o §2º, do art.8º, da Deliberação CNE/CEB 41/2002, é clara quando dispõe: “Os Sistemas de Ensino da nova territorialidade supervisionarão, na forma da lei,



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

as instituições, os cursos e as ações realizadas em seu território por entidade credenciada por outro sistema.”;

Considerando, ainda que o §3º, do art.8º, da Deliberação CNE/CEB 41/2002, atribui total responsabilidade pela certificação à escola originária da pretensão, quando diz: “A instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos.”;

Considerando a legislação federal e as normatizações estaduais, adotadas por cada Conselho Estadual de Educação, dentro de sua autonomia, e este, concedendo os pleitos de instituições de ensino de sua localidade e de outras, recomendamos que haja acompanhamento dos Polos de Atendimento Presencial instalados em seu território, conforme dispõem as legislações citadas e/ou outras locais existentes; e,

Considerando que cada Conselho Estadual de Educação possui sua autonomia e competência, cabendo conceder ou não a solicitação de Instituições de Ensino da própria territorialidade e de outros entes federados.

Diante do exposto, somos favoráveis ao pleito formulado pela Escola Residência Saúde, localizada na Av. Dr. Durval de Góis Monteiro, nº 8443-B, bairro Jardim Petrópolis, Maceió/Alagoas, possuidora de Atos Normativos vigentes, que amparam a Instituição de Ensino, bem como os seus cursos, que já foram Reconhecidos, através do Parecer nº 159/2013-CEE-AL e Resolução nº 20/2013-CEE-AL e da Portaria nº 795/2013 SEE-AL, desde que a requerente tome as seguintes providências junto aos outros Conselhos Estaduais de Educação, nos diversos entes federados existentes em nosso país, a saber:

a) Após o pleito para abertura de Polo Presencial de Ensino em outras Unidades da Federação, a requerente deve solicitá-la ao Conselho Estadual da nova territorialidade pleiteada; indicar o local de funcionamento do Polo pretendido, bem como atender a legislação nacional e as normas emanadas dos Conselhos Estaduais de Educação, do(s) Estado(s) pleiteado(s); e,

b) Comunicar através de documentos oficiais, ao CEE/AL, os Polos de Atendimento Presencial, instalados em outros Estados.

Recomendamos ao CEE/AL que encaminhe cópia deste Parecer à Escola Técnica Residência Saúde, com sede em Maceió/Alagoas, para conhecimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Esse é o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2014.

PROFA. LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO

CONSELHEIRA RELATORA

PROFA. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA

CONSELHEIRA RELATORA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Profissional acompanha o voto das Reladoras e encaminha o presente Parecer à apreciação do Conselho Pleno.

Maceió, 18 de novembro de 2014.

PROFA. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA

CONSELHEIRA PRESIDENTE

PROFA. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA

CONSELHEIRA VICE- PRESIDENTE

V – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, em sessão realizada nesta data aprovou este Parecer da Câmara de Educação Profissional.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES DE BARROS, que funcionou no Auditório da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, no CEPA, em Maceió, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2014.

CONSA. ANA MARCIA CARDOSO FERREIRA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO